



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062059-42.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFRAPESP, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 6 de maio de 2025

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 29900

Apelação Cível nº 1062059-42.2023.8.26.0053

Apelante: Associação dos Auditores Fiscais da Receita Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo - AFRAPESP

Apelados: Estado de São Paulo e outro

Interessados: Diretor Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV e Outros

Vara de Origem: 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

DECADÊNCIA. Inocorrência. Questão relativa aos pagamentos de aposentadoria e pensão que tem caráter sucessivo, de forma que os supostos atos coatores se renovam a cada mês. Preliminar deduzida em contrarrazões rejeitada.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inocorrência. Cabível a impetração de mandado de segurança coletivo para tutelar direito individual homogêneo. Reajustes pretendidos que dizem respeito a um grupo de pessoas que enfrenta situação semelhante, no caso os auditores aposentados e pensionistas. Preliminar deduzida em contrarrazões rejeitada.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE AUDITORES FISCAIS DE RENDA. EVOLUÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. Pretensão de revalorização dos décimos incorporados (das verbas “prêmio de produtividade” e “pro-labore”), considerando as quotas respectivas, na mesma proporção prevista aos servidores da ativa. Possibilidade. Artigos 17 e 18 da Lei Complementar nº 1059/2008 que preveem o pagamento das referidas verbas por quotas. IRDR Tema nº 22 deste Tribunal que fixou a tese de que os décimos incorporados na forma do art. 133 da Constituição Estadual têm expressão econômica variável, conforme oscilação remuneratória dos cargos considerados. Devida a evolução do valor das verbas incorporadas de acordo com o valor das vantagens que lhes deu origem, considerando as quotas respectivas, conforme concedido aos servidores da ativa. Segurança concedida, observado o tema nº 1119 do STF e tema nº 1056 do STJ. Sentença reformada. Recurso provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 194/207) interposto pela Associação dos Auditores Fiscais da Receita Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo - AFRAPESP contra a r. sentença de fls. 180/187, que denegou a segurança impetrada em face de ato praticado pelo Diretor Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV e Outros, pretendendo garantir aos seus associados o correto reajuste dos décimos incorporados em conformidade com o artigo 133 da Constituição Estadual vigente à época da incorporação.

Sustenta a Apelante, que a r. sentença deveria ser reformada, pois a tese fixada no IRDR nº 2117375-61.2018.8.26.0000 (Tema 22 TJ-SP) estabeleceu que os décimos incorporados conforme o artigo 133 da Constituição Estadual de São Paulo têm expressão econômica variável e devem ser reajustados conforme a oscilação das rubricas que os originaram, como o Prêmio de Produtividade e Pro Labore. Afirma que foi reconhecida a natureza remuneratória dos décimos, devendo eles ser reajustados. Pugna pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 213/235, pugnando a Apelada (i) pelo reconhecimento da decadência para a impetração, (ii) em caso de manutenção da concessão da ordem, pela limitação dos efeitos subjetivos do título aos associados nominalmente relacionados no documento de fls. 45/53 que tenham residência no âmbito da jurisdição desse órgão julgador e (iii) pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, por se tratar de interesses individuais. No mérito, requer a manutenção da improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Apelante em face de ato praticado pelo Diretor Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV e Outros pretendendo garantir aos seus associados o correto reajuste dos décimos incorporados em paridade com o reajuste das gratificações para os servidores ativos.

Denegada a segurança, insurge-se pelo presente recurso.

Assiste-lhe razão.

2. De início, deve ser afastada a alegação de decadência deduzida em contrarrazões.

Isso porque a questão relativa aos pagamentos de aposentadoria e pensão tem caráter sucessivo, de forma que os supostos atos coatores se renovam a cada mês.

Assim, não se cogita de perda do direito de ação quanto ao fundo de direito.

3. Também deve ser rejeitada a alegação de falta de interesse de agir deduzida pela Apelada.

Com efeito, a pretensão envolve direito individual homogêneo que ampara a impetração por meio de mandado de segurança coletivo, já que os reajustes pretendidos dizem respeito a um grupo de pessoas que enfrenta situação semelhante, no caso os auditores aposentados e pensionistas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rejeita-se, assim, referida preliminar.

4. No caso dos autos, restou incontroverso que houve reajustes das gratificações pagas aos auditores do serviço ativo, sendo que esse acréscimo não foi auferido pelos aposentados e pensionistas quando do recebimento dos décimos incorporados equivalentes àquelas.

A autoridade coatora entende que não há direito adquirido ao regime jurídico de incorporações, já que apenas garantido o valor nominal. Afirma que o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 converteu as incorporações existentes nos termos do art. 2º da EC nº 49/2020 em parcela de irredutibilidade denominada de "vantagem pessoal nominalmente identificada", a fim de garantir a irredutibilidade de vencimentos.

A controvérsia está, portanto, na evolução do pagamento da gratificação incorporada na mesma proporção da atualização do valor da vantagem que deu origem à incorporação. Ou seja, quando houver reajuste das verbas "pro-labore" e "prêmio de produtividade" (fls. 11), este se estenderá a todos que o recebem, de forma incorporada ou não.

5. A Lei Complementar nº 1059/2008, que dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas, estabelece acerca das verbas "prêmio de produtividade" e "pro-labore":

Artigo 17 - O Agente Fiscal de Rendas faz jus a prêmio de produtividade, apurado e atribuído mensalmente em quantidade de quotas, na forma a ser disciplinada pelo Secretário da Fazenda, obedecido o limite máximo de 3.600



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(três mil e seiscentas) quotas por mês, pelo exercício das funções previstas no artigo 2º desta lei complementar, com exceção da fiscalização direta de tributos.

§ 1º - Aos servidores no exercício da fiscalização direta de tributos, o prêmio de produtividade será apurado e atribuído mensalmente, na forma a ser disciplinada pelo Secretário da Fazenda, tendo como limite máximo 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade fixada no “caput” deste artigo.

Artigo 18 - Ao Agente Fiscal de Rendas que exerça o qualquer das funções abrangidas pelo "caput" do artigo 2º desta lei complementar, com exceção da fiscalização direta de tributos, fica atribuído "pro labore", na forma estabelecida pelo Secretário da Fazenda, de valor mensal não excedente a 2.400 (duas mil e quatrocentas) quotas.

Como se verifica, as verbas referidas são pagas em quotas, sendo que a incorporação respectiva também ocorre por quotas.

Nesse aspecto, o direito de que o valor dos décimos incorporados evolua de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação possui amparo na tese firmada no IRDR nº 22, que dispõe:

Os décimos incorporados na forma do art. 133 da Constituição Estadual têm expressão econômica variável, conforme oscilação remuneratória dos cargos considerados.

O v. acórdão ficou assim ementado:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2117375-61.2018.8.26.0000
Requerente: MARIA DONIZETE DAMATTO
Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO VOTO
Nº 24.200

Incidente de resolução de demandas repetitivas – Décimos incorporados aos vencimentos, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual – Ato efetivado conforme Decreto n.º 35.200/92 – Metodologia que deve observar a evolução remuneratória dos cargos – Inteligência do artigo 8.º do referido decreto – Ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Tese jurídica – Os décimos incorporados na forma do art. 133 da Constituição Estadual têm expressão econômica variável, conforme oscilação remuneratória dos cargos considerados.

Cálculo dos décimos que segue a lógica da combinação do art. 2º, inc. III, alíneas “a” e “b” e art. 8º, ambos do Decreto Estadual n.º 35.200/92, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consonância com o art. 133 da Constituição Estadual, não havendo se falar em abuso no poder regulamentar, porquanto o mencionado decreto ateve-se a seus limites (função de regulamentação).

Recurso que originou o presente incidente – Parcial procedência da ação que se impõe – Recurso parcialmente provido.

Assim, os décimos incorporados variam de acordo com o seu percentual (quotas, na espécie) e não somente com o aumento do padrão de vencimentos.

O que se incorpora são os décimos das verbas "pro-labore" e "prêmio de produtividade", e não o valor nominal à época em que o servidor exercia a função gratificada.

Desta forma, quanto à evolução ora pretendida, é certo que os décimos incorporados deverão observar o percentual/quota incidente sobre o padrão, implicando, se o caso, a elevação da gratificação e, conseqüentemente, o aumento da base de cálculo dos décimos incorporados.

Devida, portanto, a evolução do valor das verbas incorporadas de acordo com o valor das vantagens que lhes deu origem, considerando as quotas respectivas, conforme concedido aos servidores da ativa.

6. Note-se que somente em servidores da ativa é possível a eventual incorporação destes valores por eventual evolução na carreira, o que não ocorre com os aposentados.

7. Quanto a limitação subjetiva do alcance da decisão, pretendida pela SPPREV, razão não lhe assiste.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A matéria já havia sido objeto do tema nº 1119 do STF, que definiu:

Tema nº 1119: É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

E posteriormente, a mesma orientação foi reafirmada pelo STJ, quando do julgamento do tema nº 1056, que afastou a exigência ou limitação do alcance subjetivo a relação de associados:

Tema nº 1056: A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.

Logo, inviável a restrição pretendida pela SPPREV.

7. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e dou provimento ao recurso**, para reformar a r. sentença e conceder a segurança, determinando às autoridades coatoras que os pagamentos aos associados da Impetrante dos décimos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incorporados de funções, adquiridos pelo art. 133 da CE, seja feito em quotas, de maneira a manter a vinculação ou relação das incorporações com as funções que lhe deram origem, preservando as revisões e reajustes nas mesmas datas e proporções. Não se cogita de honorários neste tipo de demanda.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator